



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000209702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500828-21.2019.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ANDERSON STRUZIATTO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado, Dr. José Aguinaldo do Nascimento, e usou da palavra a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Martha de Toledo Machado.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE SAMPAIO (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E IVO DE ALMEIDA.

São Paulo, 21 de março de 2022.

FIGUEIREDO GONÇALVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500828-21.2019.8.26.0562
Apelante: Anderson Struziatto dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Santos
Voto nº 52.134

O ora apelante foi denunciado como incurso nos artigos 288, parágrafo único; 157, §3º, segunda parte (três vezes); 157, §3º, segunda parte, combinado com o artigo 14, inciso II; e 157, §2º, incisos I e II, combinado com o artigo 71 e combinado com o artigo 61, inciso II, alínea “b”, todos do Código Penal, porque, na madrugada do dia 4 de abril de 2016, na cidade de Santos, associou-se a mais de dois agentes com o fim de praticar crimes contra o patrimônio. Essa associação criminosa usava armas de fogo e explosivos para a prática dos delitos contra o patrimônio. Consta, ainda, que, na madrugada de 4 de abril de 2016, na Rua Silva Jardim 365, em Santos, o acusado e outros agentes da organização criminosa subtraíram, para todos, a quantia de R\$ 12.167.591,38, empregando violência e grave ameaça contra funcionários da empresa Prosegur, contra Policiais Militares e contra a vítima Dejair Zizuíno de Lima, resultando na morte de Dejair, de Leonel



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Almeida de Carvalho (policia militar) e de Alex de Souza da Silva (policia militar). A violêcia empregada no roubo também buscou tirar a vida de Ramon Pereira da Silva que somente não veio à óbito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Consta, também, que o acusado e seus comparsas, na madrugada de 4 de abril de 2016, na Rodovia Anchieta, em Cubatão, subtraíram, para eles, o veículo Peugeot 308, placas ETW 4755, de Ricardo Maurício Padilha. Para tanto, o acusado e os demais exibiram armas de fogo e prometeram matar a vítima em caso de reação. Narra a denúncia, ainda, que na madrugada de 4 de abril de 2016, na Estrada Velha do Mar, no trecho de acesso à Rodovia Anchieta, em São Bernardo do Campos, o acusado e outros três indivíduos subtraíram, para eles, o veículo Nissan Versa, placas FAK 1210, de Patrícia Lemos Roncador Gobbato, ameaçando a vítima com armas de fogo e prometendo matá-la no caso de alguma reação.

Ao final da instrução, a ação foi julgada procedente, condenando o réu nos termos da denúncia, às penas de 146 anos e 7 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 133 dias-multa, no piso, negado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o apelo em liberdade (fls. 814-850).

Inconformado, apela da sentença o réu. Pleiteia, em matéria preliminar, a nulidade do feito, em razão de suposta ilicitude na colheita da prova acusatória, porquanto contrária a todas as disposições inerentes aos artigos 158 e seguintes do CPP. No mérito, busca a absolvição, fundada na fragilidade do conjunto probatório, suspeição dos depoimentos policiais e reafirma a inobservância da procedibilidade da custódia da prova. Sustenta que *“as acusações possuem o cunho notório de perseguição policial fugindo da esfera processual e partindo para algo muito pessoal”*. Aduz que o depoimento da vítima Patricia *“não mostra coerência diante da logística apresentada nos autos”* e aquele prestado pelo delegado Pedro Ivo reforça as dúvidas tocante a autoria do delito.

Alega, ainda, que não autorizou a coleta de DNA e os elementos acusatórios foram forjados. Aduz ofensa à garantia constitucional, pois ninguém é obrigado a se autoincriminar ou a produzir prova contra si mesmo e aos princípios da verdade real e da verdade formal, conforme o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

disposto nos artigos 155, 156 e 157 do CPP. Aponta atipicidade no crime de associação criminosa, pois não conhece as pessoas de Helcio Oliveira, Cleber Rodrigues e Daniel Colantuono, bem como não participou de nenhuma conduta narrada na denúncia e não foi reconhecido por nenhuma das vítimas. Acerca do crime de roubo do veículo Peugeot 308, placas ETW 4755, de Ricardo, alega, sequer a vítima foi ouvida no processo e os autores do crime não foram identificados. Por fim, com relação ao roubo do veículo NISSAN/VERSA da vítima Patrícia, nega a participação, havendo “dúvidas insanáveis”.

Subsidiariamente, requer a redução da pena-base ao mínimo legal, em relação a todos os delitos, argumentando ser primário e que uma pena muito longa obsta o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à progressão de regime. Argumenta também que o juízo *a quo* justificou a aplicação das penas no teto valendo-se de uma valoração genérica e que não atende aos critérios legais e jurisprudenciais, pois afirmara que embora o apelante seja primário, a reprovabilidade da conduta autoriza a aplicação das penas no patamar máximo. Cita a Súmula 719 do STF. Pugna pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

redução da fração de aumento imposta para o crime de associação criminosa, visto que a jurisprudência autoriza a majoração em 1/6, bem como o reconhecimento do concurso formal próprio acerca dos crimes de latrocínio, pois a pluralidade de vítimas não configura a continuidade delitiva, mas sim o concurso formal próprio, conforme entendimento do STF. Busca também a redução máxima pela tentativa, acerca do crime de latrocínio. Requer, ainda, o afastamento da agravante disposta no artigo 61, inciso II, b, do Código Penal e o reconhecimento do crime continuado, em relação aos delitos de roubo. Aponta que a imposição do concurso de agentes nos crimes de roubo atrelada a condenação de formação de quadrilha caracteriza *bis in idem*, *reputando desproporcional a pena aplicada pelo crime de roubo*, o que, ademais, supera a condenação de um crime de latrocínio (fls. 929-990).

Contrarrazões às fls. 999-1021.

A Procuradoria-Geral de Justiça pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso (fls. 1158-1175).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A preliminar de nulidade não prospera.

A defesa insiste na ilicitude da prova, alegando que a saliva do acusado foi colhida sem sua autorização, sendo induzido a assinar o documento.

A matéria suscitada já foi rechaçada pelo juízo e se fez corretamente, assim fundamentada:

“Quanto à alegação defensiva de que o réu não forneceu material genético espontaneamente para a realização do confronto genético, ressalta-se que o Termo de Consentimento de fls. 739, assinado pelo réu, é claro ao dispor que ele concordou com a coleta da amostra biológica para ser submetido ao exame de identificação genética (exame de DNA), com a finalidade de comparação de amostras forenses (coletas em locais de crime), como ocorreu no presente feito, não havendo, assim, que se falar em qualquer ilegalidade ou ilicitude.”

Ainda, destacou o magistrado:

“ (...) o réu estava assistido por advogado ao menos desde 19/04/2018, data em que outorgou procuração ao seu defensor (fls. 225), o se presume de que estava ciente de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

todos os seus direitos, já que estava assistido por profissional qualificado.

Também não há que se falar que forneceu seu material genético de forma forçada, haja vista que não há qualquer notícia de que tenha sido obrigado a fornecer o material genético, bem como a assinar o termo de autorização.

Ademais, o material genético foi fornecido pelo réu com a sua concordância e de forma consciente, à Polícia Federal, quando preso no estado de Pernambuco, no ano de 2019, de modo que totalmente fora da realidade imaginar que havia um conluio entre a Polícia Civil do Estado de São Paulo e a Polícia Federal para forjar várias provas, de forma a ligá-lo ao material genético encontrado na touca 'tipo ninja', em 2016, obtido por perícia realizada pela Polícia Civil de Estado de São Paulo, à amostra coletada com a concordância do acusado pela Polícia Federal em 2019, sendo após realizado Laudo de Perícia Criminal Federal, por este órgão, quando foi constatada a compatibilidade dos amostras genéticas, o que torna certa a autoria do réu dos delitos ora sob análise.”

Por fim, observou o juízo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Outrossim, em que pese a insistente alegação da defesa de que tudo ocorreu por perseguição contra à pessoa do acusado, não há qualquer prova de que tal situação tenha ocorrido, não havendo o mínimo de credibilidade nas palavras do réu, bem como nas palavras das testemunhas de defesa, que somente disseram que ouviram falar, de familiares do réu, de que ele estava sendo perseguido injustamente pela polícia.

Assim, observo que toda a prova produzida no presente feito observou os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, não merecendo qualquer guarida as teses defensivas de que a cadeia de custódia da prova não foi observada, de que a touca 'tipo ninja' não foi encontrada no carro subtraído da vítima Patrícia, de que houve perseguição ao réu por parte de policiais, de que não foi autorizada a colheita do seu material genético, de que as declarações das testemunhas/vítima não foram coerentes, de que não houve idoneidade policial, de que a prova foi manipulada para lhe incriminar e que foi obtida por meios ilícitos e de que houve ofensa aos princípio da verdade real e da verdade de fato.” (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

825-826).

Assim, não houve defeito na colheita das provas e, desse modo, afasta-se toda a matéria preliminar atinente à nulidade do processo.

Passa-se ao exame do mérito.

Segundo narra a denúncia, na madrugada do dia 4 de abril de 2016, na cidade de Santos, o acusado e os demais integrantes da associação criminosa rumaram para Santos. Durante a madrugada, eles invadiram a sede da empresa Prosegur e de lá levaram o dinheiro que encontraram. Para a prática do delito, o acusado e os demais agentes agiram da seguinte forma: Eles derrubaram o muro que protege a empresa, atingindo-o com um caminhão. Dessa forma, o muro cedeu e os agentes obtiveram acesso à parte interna da empresa. A seguir, detonaram explosivos para derrubar paredes e arrombar o cofre da empresa. Dessa forma, conseguiram acesso ao dinheiro que lá estava. Para evitar a aproximação de policiais enquanto executam o roubo, o grupo criminoso montou barreiras nas vias que levavam até o local do crime. Quando policiais ou qualquer pessoa se aproximam, os agentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realizavam inúmeros disparos com armas de fogo automáticas. Tais disparos atingiram o morador de rua Dejair Zizuíno de Lima, que sofreu os ferimentos causadores da sua morte. Um dos disparos de fuzil atingiu o policial militar Ramon Pereira da Silva Felipe, que só não morreu porque prontamente recebeu auxílio médico (fls. 82-87). Com o dinheiro, o acusado e os demais agentes fugiram da cidade de Santos em diversos veículos. Durante a fuga, já na Rodovia Anchieta, um dos agentes efetuou disparos de fuzil contra uma viatura da Polícia Rodoviária que estava estacionada ao lado da estrada. Tais projéteis atingiram e mataram os policiais militares Alex de Souza da Silva (fls. 71-74) e Leonel Almeida de Carvalho (fls. 77-80), que estavam no interior da viatura. Os agentes assim agiram porque temiam a prisão.

Consta, ainda, durante a fuga, na Rodovia Anchieta, o acusado e três agentes obrigaram Ricardo Maurício Padilha a parar o veículo Peugeot 3987 que conduzia. O acusado e os demais exibiram armas de fogo e prometeram matar a vítima Ricardo em caso de reação. A seguir, eles determinaram à vítima que saísse do automóvel. Quando isso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ocorreu, o acusado e os demais agentes entraram no veículo e fugiram, levando o automóvel para eles. Ainda na fuga, agora na Estrada Velha do Mar, no trecho de acesso à Rodovia Anchieta, em São Bernardo do Campo, o acusado e outros três agentes abordaram Patrícia Lemos Roncador Gobbato, que se encontrava no interior do seu veículo Nissan Versa placas FAK 1210. O acusado e os demais exibiram armas de fogo e prometeram matar a vítima Patrícia em caso de reação. A seguir, eles determinaram à vítima que saísse do automóvel. Atendida a determinação, o acusado e os demais agentes entraram no veículo e fugiram, levando o automóvel para eles. Foi possível determinar que o acusado foi um dos agentes que praticou os crimes. Um dos autores usou uma máscara (toca tipo ninja) que foi apreendida pela Polícia no interior do veículo Nissan Versa placas FAK 1210 roubado durante a fuga. Esse automóvel foi localizado no dia 4 de abril de 2016, na Cidade de Ribeirão Pires. Na máscara foi possível encontrar material para confrontação genética - DNA (fls. 34-36). Em 30 de janeiro de 2018, a autoridade policial realizou diligência na residência do acusado, na Avenida Universitário 585, apt. 133, Bloco "B", Torre Açucena,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alphaville, em Santana de Parnaíba (SP). Lá ocorreu a apreensão de um calçado do acusado. Nele também foi possível encontrar material genético (fls. 94-95). Comparadas as amostras encontradas na máscara e no sapato, a perícia constatou que eram da mesma pessoa. Portanto, o DNA do acusado estava na máscara e no sapato (fls. 26-28). Márcia Gonçalves Struziatto é casada com o acusado e é a proprietária do imóvel onde foi apreendido o sapato do acusado (fl. 88).

Sob o crivo do contraditório, conforme livre transcrição do juízo, o acusado disse: *“os fatos não são verdadeiros. Contou que trabalhava na Telefônica e depois que se separou começou a trabalhar como autônomo. Explicou que, como trabalhava com veículos, sempre estava com um carro diferente, que pertenciam aos clientes, e que depois os repassava. Contou que alguns policiais o abordaram e, por estar com veículo de valor alto, presumiram que ele fazia coisas ilícitas. Declarou que os policiais queriam fazer um acordo com ele. Disse que não concordou em fazer um acordo com os policiais, haja vista que não estava fazendo nada de ilícito. Afirmou que foi ameaçado e que os policiais disseram que se ele*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fizesse denúncia a sua família poderia ser prejudicada. Explicou que trabalha há vários anos, então tinha sempre uma programação com dinheiro e assim começou a trabalhar como autônomo. Falou que entrou no negócio de leilão onde comprava veículos. Disse que não conseguiu fazer denúncia acerca das ameaças policiais, pois não sabe a qualificação deles. Negou que tenha fornecido material genético à polícia em qualquer momento. Afirmou que o calçado encontrado na casa da sua ex-mulher não lhe pertence. Contou que está separado desde 2015/2016. Informou que não sabe se alguém frequenta a casa de sua ex-mulher. Negou que tenha deixado algum pertence pessoal na casa de sua ex-mulher, mas não tem certeza de que levou todos os documentos. Detalhou que andava com carros como “Captiva”, “Volvo” e “Tucson”. Disse que acredita que os mesmos policiais que o investigaram nesses fatos são os mesmos que o investigaram em Santa Catarina.”

Acerca dos fatos, a testemunha Evandro Sobral dos Santos, vigilante da Prosegur, relatou: “estava presente no momento do roubo. Informou que estava no monitoramento e, por volta das 4 horas da manhã, um caminhão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bateu no portão. Disse que acionou os vigilantes que estavam na guarita, momento em que os roubadores começaram a atirar. Contou que os atiradores estavam de máscara, colete e capacete. Disse que ficou no monitoramento e não revidou os tiros. Relatou que, depois, os indivíduos entraram com uma caixa grande de explosivos direito no cofre. Contou que tentaram ligar para a polícia, mas não conseguiram, pois parecia que os telefones estavam bloqueados. Falou que, quando os roubadores chegaram com os explosivos, foram direto para o cofre, fazendo parecer que sabiam onde estava localizadour morador de rua, que dormia na esquina, e dois policiais foram atingidos por disparos de arma de fogo durante a fuga. Contou que não é capaz de reconhecer ou descrever nenhuma das características dos roubadores, pois todos estavam com colete e máscara. Afirmou que, além dos explosivos, havia fuzis, arma calibre .50 e revólveres. Relatou que a polícia não conseguiu chegar perto, pois os roubadores estavam com armas muito potentes e realizando vários disparos. Contou que um caminhão na esquina foi incendiado para impedir a aproximação. Relatou que a ação durou cerca de uma hora e que no meio do caminho



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parte do dinheiro foi recuperada. Falou que participaram da ação cerca de 15 (quinze) a 18 (dezoito) roubadores.”.

Por sua vez, a vítima Patrícia Lemos Roncador Gobatto, em juízo afirmou: *“que estava indo para São Paulo pela Rodovia Anchieta, quando visualizou vários carros parando na via. Contou que achou estranho e viu pessoas correndo. Relatou que no local existe uma rotatória e, quando tentou fazer o retorno, viu um carro preto pequeno que vinha em sentido contrário. Disse que o veículo foi abandonado na estrada e dele desceram quatro pessoas encapuzadas, com fuzis nas mãos. Contou que apontaram a arma para ela e a mandaram descer do carro. Narrou que desceu do veículo, entregou o carro para os indivíduos que arrancaram a cadeirinha de sua filha, jogaram na rua e foram embora no sentido contrário do que vieram. Afirmou que nenhum dos envolvidos tirou a máscara preta, tipo ninja, que trajavam. Contou que carregavam um fuzil nas mãos, mas não se lembra de vê-los carregando malas. Falou que todos pareciam ser homens, pois só ouviu vozes masculinas. Contou que eram quatro pessoas magras, mas não conseguiu dizer qual era a cor da pele, pois estavam vestindo*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

capuz, blusa de manga comprida e calça. Disse que acredita que teriam cerca de 1,60/1,70 metros. Relatou que foi levada a um posto da polícia onde lhe informaram que o seu veículo havia sido encontrado abandonado em Ouro Fino. Falou que os objetos que estavam no veículo foram devolvidos e sua bolsa foi encontrada em outro carro abandonado. Relatou que o Delegado de Polícia disse terem encontrado uma touca ninja no veículo. Disse que o seu veículo não teve avarias, mas que recebeu duas multas.”.

A identificação do recorrente foi possível em razão de investigação presidida pelo delegado Pedro Ivo Correa L. dos Santos, com detalhado relatório de investigação subscrito a fls. 102-113. Segundo esclareceu Pedro Ivo em juízo: *“chegaram ao réu no curso de outra investigação de roubo de carro forte. Contou que conseguiram uma impressão digital, pediram um mandado de busca e apreensão ao imóvel e apreenderam um tênis. Disse que fizeram coleta de material genético e, com o resultado do exame, veio que dava confronto de quase 100% com o mesmo sujeito que deixou material genético em um dos veículos que foi roubado durante a fuga.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relatou que o DNA foi encontrado no veículo usado para subir a Serra e abandonado logo depois. Contou que no imóvel onde o tênis foi apreendido mora o réu, a esposa e uma filha. Falou que a touca apreendida se encontrava em algum dos veículos, mas não se lembrou qual. Relatou que, após o roubo, houve um confronto com policiais e os envolvidos subiram a Serra em vários veículos. Contou que eles foram roubando carros e os abandonando feito uma cadeia, sendo uma ocorrência única. Disse que o réu, além da Prosegur, responde pelo roubo de carro forte ocorrido na Rodovia dos Tamoios e um roubo no aeroporto em Santa Catarina. Negou que tenham feito a colheita de material genético do próprio réu, pois a esposa informou que o sapato que apreenderam na residência era dele. Contou que a perícia foi quem colheu todo o material genético, vestígios e materiais, não sabendo dizer o que foi exatamente coletado. Afirmou que chegaram ao endereço do acusado por meio de cadastros. Afirmou que o acusado tem uma vida social normal, que mora em Alphaville num prédio de alto padrão e a ex-esposa dele tem uma loja em um shopping. Confirmou que no imóvel havia objetos pessoais masculinos que a ex-esposa confirmou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

serem do réu, incluindo o sapato apreendido. Contou que o réu foi preso no interior de Pernambuco durante uma investigação da Polícia Federal. Declarou que, do roubo ocorrido na Rodovia dos Tamoios, colheram impressões digitais e que a quadrilha do réu ainda foi ligada a um roubo ocorrido no aeroporto de Guarulhos. Disse que os veículos usados são adquiridos de forma lícita pela quadrilha, contudo, eles não fazem as transferências dos bens. Falou que não se lembra de qual veículo foram colhidas impressões digitais, mas que elas pertenciam à integrantes da quadrilha e, assim, chegaram ao acusado. Falou que, com o mandado de busca e apreensão, colheram o material genético do réu.”.

Em sua vez, a testemunha Walter Do Nascimento Júnior, policial civil, afirmou: *“que não participou da investigação do roubo em Santos, que apenas cumpriu o mandado num endereço que era indicado como sendo do acusado. Referiu que o mandado foi infrutífero e nada foi encontrado que remetesse ao acusado, pois era uma oficina de costura. Mencionou que não participou da diligência na residência em Alphaville, mas soube, pela delegacia, que foram*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apreendidas algumas coisas e que a residência era da esposa do acusado. Não teve contato com a esposa do acusado. Contou que foi informado que havia sido apreendido um calçado e um passaporte no imóvel. Explicou que seu nome está no auto de apreensão de fl. 49, como mera formalidade, porém, no boletim de ocorrência consta o nome dos policiais que foram responsáveis pela apreensão dos objetos, que são Alan e Fabiano. Disse que não tem informação se era esposa ou ex-esposa do acusado, bem como que não acompanhou o depoimento dela na delegacia. Relatou que cumpriu o mandado no imóvel localizado na Zona Norte de São Paulo, onde foram recebidos por pessoas que informaram que no local funcionava uma oficina de costura e não tinham qualquer ligação com o acusado. Contou que acha que esse endereço tenha sido informado pelo banco de dados.”.

Ouvida, a testemunha de defesa Valdeci da Conceição Santos declarou conhecer a mãe do acusado há quatorze anos. Afirmou que a mãe do acusado disse que a polícia estava perseguindo o réu injustamente.

A testemunha de defesa Simone Oliveira De



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sena afirmou: *“que conhece o réu há quinze anos, pois é amiga da tia dele. Falou que a mãe e tia dele comentaram que o réu estava sendo perseguido pela polícia. Disse que o réu tem boa conduta e que trabalhava com compra e venda de veículo antes de ser preso.”*

A negativa do acusado restou isolada nos autos, entendendo o juízo sentenciante suficiente para determinar a participação do recorrente nos crimes a prova oral colhida e especialmente o laudo pericial de fls. 626-632, concluindo que o material genético encontrado na touca *“tipo ninja”* deixada no interior do veículo da vítima Patrícia coincide com o material genético fornecido pelo réu.

Ademais, há o confronto genético positivo (fls. 618-625), entre o DNA (fls. 34-36) encontrado na máscara apreendida no interior do veículo Nissan Versa placas FAK 1210 roubado da vítima Patricia e o DNA encontrado no sapato (face interna do calçado - fls. 26-28) apreendido no imóvel de propriedade de Márcia Gonçalves Struziatto, esta casada com o acusado e proprietária do imóvel onde o calçado do recorrente foi apreendido, fatos estes confirmados por Márcia (fl. 88).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Esse conjunto de provas, em especial a perícia conclusiva, mostrou-se suficiente para condenar o acusado, não havendo margem para dúvidas, que pudessem favorecer a defesa quanto ao pleito absolutório.

O magistrado prolator da sentença fundamentou a condenação pela associação criminosa na prova testemunhal, dando conta fossem diversos os agentes, bem como no fato de que foi encontrado o DNA do acusado em outros quatro locais de crimes diferentes, até mesmo em um roubo que ocorreu na Prosegur Paraguai, agindo com o mesmo *modus operandi*, acompanhado de vários agentes, conforme detalhado no ofício da Polícia Civil (fls. 618-625).

Ademais, outras considerações reforçam esse entendimento.

O crime de associação criminosa é realizado por pessoas que se reúnem para a prática de delitos. Isso revela vontade direcionada ao descumprimento da ordem jurídica sob a sua mais grave forma: o cometimento de crimes. Para a tipificação do delito exige-se a associação (ajuntarem-se, reunirem-se, aliarem-se, agregarem-se etc.) de mais de três



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

peçoas, objetivando a prática reiterada de crimes, de forma estável e permanente.

Assim como em qualquer atividade humana, é possível também a divisão de tarefas na prática de um delito, mormente no roubo, pois restou comprovada a atuação de cada um dos agentes com funções diferenciadas na empreitada delitiva, desde a invasão da parte interna da empresa Prosegur, utilizando-se de um caminhão para derrubar o muro que a protegia, o arrombamento do cofre, o fechamento de ruas, o uso de armas e explosivos que exigem conhecimento para o uso e manuseio, a montagem de barreiras para evitar a aproximação de policiais e a fuga, caracterizando a evidente cooperação dolosa.

Ainda, a estabilidade e permanência da associação, necessárias à caracterização do delito tipificado no artigo 288, do Código Penal, restam demonstradas pela prova colhida nos autos. A própria natureza da ação, o *modus operandi*, a estratégia para a prática do delito demandam um prévio planejamento, revela uma estrutura estável, denotam astúcia e planejamento típico de organizações criminosas. Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se olvide, inclusive, consoante já observado, que havia divisão de papéis na prática delitiva. Portanto, correta a condenação pelo delito de associação criminosa.

Ainda, no tocante aos crimes de latrocínio, põe-se em questão a pena a ser aplicada, existindo o roubo e pluralidade de mortes. Parcela da doutrina e parte da jurisprudência entendem que a pena é limitada entre 20 e 30 anos de reclusão, consoante o citado § 3º, II, do artigo 157 do CP, com a quantidade de mortes servindo como circunstância do artigo 59 do CP. Nesse sentido decisão do STF, em acórdão da relatoria do Min. Gilmar Mendes.¹

Contudo, *data venia* do respeitável entendimento, não parece que a lei tivesse pretendido equiparar resultados tão gritantemente desiguais como, quando se mata uma pessoa ou dezenas delas; por exemplo, eliminando toda uma família no cometimento de um latrocínio. Por óbvio, nessas situações, seria paradoxal que a pena fosse a de um único crime e se limitasse entre 20 e 30 anos de reclusão.

Ressalte-se que aquele § 3º, II, da norma

¹ HC 109.539/RS, DJe 31.05.2013.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

em apreço, ao dispor sobre a nova quantificação da pena, estabelece, *“Se da violência resulta: II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos e multa.*

Morte, aqui, como resultado singular e, portanto, para cada uma ocorrida, a imposição das respectivas penas se dará naqueles limites. Isso implica em que, havendo concurso de homicídios como resultado do latrocínio, haverá concurso de penas – material ou formal – conforme a natureza da conduta, segundo o disposto no artigo 71 do CP.

Com esse entendimento, a mesma Suprema Corte, já dispôs: *“Agravo regimental em habeas corpus Penal. Latrocínio (CP, art. 153, § 3º). Pluralidade de vítimas. Concurso formal impróprio não configurado. Delito praticado com unidade de desígnios. Reconhecimento do concurso formal próprio (CP, art. 70, 1ª parte). Precedentes... (omissis).”*²

De sua parte, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: *“É pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que há concurso formal impróprio no latrocínio quando ocorre uma única subtração e mais de um resultado*

² HC 140368 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, j. 7.8.2018 e p.6.9.2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

morte, uma vez que se trata de delito complexo, cujos bens jurídicos são o patrimônio e a vida. ”³

Observe-se, a decisão sobre a ocorrência do concurso formal próprio (art. 70, 1ª parte) ou do concurso formal impróprio (art. 70, parte final) depende de cada ocorrência delitiva concreta. Em regra, se há concurso de um homicídio doloso e outro culposo, ou dois ou mais culposos, o resultado é a inexistência de desígnios autônomos nesses crimes e o concurso formal é o próprio. Também é possível essa figura, em dois ou mais homicídios dolosos, desde que não tenha existido a pluralidade de desígnios voltados a cada um desses resultados. Isso se dá, quase sempre, na ocorrência de roubo, sem a previsão inicial do latrocínio e que o resultado morte, posterior, ou durante a subtração, decorra de circunstâncias do fato não previstas, desde o início, pelo agente do crime.

Contudo, se os agentes se preparam desde o início para o delito de latrocínio, porque dispostos a roubar a qualquer custo e se preparam para o enfrentamento, com seguranças do local, ou com eventuais agentes policiais,

³ HC 336.680/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 17.11.2015. No mesmo sentido HC 185.101/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 7.4.2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

armados com artefatos de grosso calibre e dispostos a matar quem quer que os enfrentem, há desígnios autônomos em cada morte que realizam, porque resultado previsto e anuído para o crime. Nesse caso, é certo o concurso formal impróprio: mediante uma só ação de roubar, os agentes praticam diversos homicídios para viabilizar a conduta e anuem com a ocorrência desse resultado múltiplo.

Foi o que ocorreu no delito examinado nestes autos e, portanto, correta a decisão recorrida, ao adotar esse entendimento, para as fixações das penas.

De outro lado, pouco importa que um dos envolvidos seja coautor, ou meramente partícipe do crime. Ainda, tenha ou não, sido autor dos disparos fatais. Responde pelo crime na medida da culpabilidade. Sobre essa questão, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: *“Aquele que se associa a comparsas para a prática de roubo, sobrevivendo morte da vítima, responde pelo crime de latrocínio, ainda que não tenha sido o autor do disparo fatal ou a participação se revele de menor importância”*.⁴

⁴ RHC 133575, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 21.2.2017, p. 16.5.2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Examina-se, agora, a dosimetria dos delitos, consoante o fixado na r. sentença.

Para o crime de associação criminosa armada, a pena-base foi estabelecida em 3 anos de reclusão, fundamentada no alto grau de reprovabilidade da conduta, as circunstâncias graves do crime, bem como em face das consequências trágicas e nefastas, porquanto a ação disseminou pânico pela cidade, passando os moradores por momentos de desespero com os disparos de arma de fogo e explosões.

Na terceira fase, em face da presença da causa de aumento prevista no parágrafo único, do artigo 288, do Código Penal e tendo em vista a quantidade e alto calibre das armas utilizadas pelo réu e seus comparsas, além do uso de explosivos, utilizados para arrombar cofre e ter acesso ao dinheiro subtraído, a pena foi aumentada em seu grau máximo, qual seja, metade, totalizando 4 anos e 6 meses de reclusão.

Quanto aos crimes de latrocínio, a pena-base foi fixada em 30 anos de reclusão, com o pagamento de 15 dias-multa, para cada delito cometido em face das vítimas Dejour, Leonel e Alex; e em 20 anos de reclusão, com o pagamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10 dias-multa com relação ao delito cometido em face da vítima Ramon, assim fundamentada:

“Na primeira fase da dosimetria da pena, em atenção ao art. 59 do Código Penal, em pese a ausência de maus antecedentes criminais por parte do acusado, as circunstâncias judiciais são a ele severamente desfavoráveis.

Desta forma, conforme já bem destacado na sentença proferida no feito 0007675-21.2016.8.26.0562, pela Dra. Lívia Maria De Oliveira Costa, que analisou a participação de Helcio Hananias Vilela de Oliveira, Cleber Dorama Lima Rodrigues e Daniel Donizetti Colantuono nos delitos de latrocínio constantes no presente feito, a culpabilidade, conceituada como o grau de reprovabilidade da conduta, é assaz acentuada e as circunstâncias do crime são profundamente graves.

A ação criminosa foi a mais violenta e ousada da história da cidade. O réu, junto com seus comparsas, se preparou para aniquilar qualquer força de resistência que se atrevesse ao combate.

Com o fim de praticar roubo a empresa de valores, o réu e os seus comparsas estavam encapuzados e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

portando armas de grosso calibre, de modo a afastar qualquer ação policial ou reação dos seguranças da empresa-vítima.

Referido armamento foi efetivamente empregado para centenas de disparos de arma de fogo por todos os lugares por onde passaram.

Diversos explosivos de forte alcance foram utilizados para romper a parede que protegia o local onde o dinheiro era guardado pela empresa de valores e caminhões foram incendiados nas esquinas da empresa de valores para impedir a aproximação policial.

As consequências dos crimes também são trágicas e nefastas.

A ação criminosa disseminou o pânico pela cidade. Moradores que residem próximos à “Prosegur” viveram momentos de desespero com os disparos de arma de fogo, que atingiram suas casas e veículos, e explosões.

No trajeto da fuga, o réu e os outros criminosos empregaram violência e grave ameaça contra várias pessoas, causando verdadeiro pânico na cidade.”

Na terceira fase, em relação à vítima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ramon, não há que se falar em redução máxima pela tentativa, bem determinada a fração de 1/3, em razão de a *“tentativa ser cruenta e ter implicado lesão grave na vítima, como se verifica nos documentos de fls. 82/87”*, resultando em 20 anos de reclusão, com o pagamento de 10 dias-multa. Por fim, somadas as penas, nos termos do art. 70, segunda parte, do Código Penal, implicaram em 110 anos de reclusão e pagamento de 55 dias-multa, no piso.

Quanto aos crimes de roubo contra as vítimas Patrícia e Ricardo, realizadas as mesmas considerações quanto às circunstâncias e consequências dos crimes, bem como a violência e grave ameaça contra várias pessoas no trajeto da fuga, causando verdadeiro pânico na cidade, considerou, ainda, o juízo, que o recorrente e os outros agentes, na prática dos roubos, criaram um verdadeiro clima de caos na Rodovia Anchieta, tanto em Cubatão, onde foi subtraído o automóvel de Ricardo, como em São Bernardo do Campo, onde o carro de Patrícia foi roubado.

Assim, fixou a pena-base em 10 anos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reclusão, com o pagamento de 25 dias-multa.

Na segunda fase, reconheceu a presença da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, dado que os delitos foram praticados para a ocultação e a impunidade dos crimes de latrocínio e aumentou a pena em mais 1/6, fixando-a 11 anos e 8 meses de reclusão, com o pagamento de 29 dias-multa.

Na terceira fase, considerando que os crimes foram praticados antes da Lei 13.654/18, entendeu o juízo que a fração a ser aplicada em decorrência das causas de aumento fosse acima de 1/3 e, fundamentando com os termos da Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça, aplicou o acréscimo em 3/8, perfazendo 16 anos e 15 dias de reclusão, mais o pagamento de 39 dias-multa.

Por fim, reconhecido o crime continuado, na forma do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, uma vez que os dois delitos de roubo foram cometidos mediante mais de uma ação, e pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras similitudes devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro, bem como ambos foram dolosos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contra vítimas diferentes e cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, sendo dois os delitos de roubo, aumentou a pena no dobro, resultando em 32 anos e 1 mês de reclusão, com o pagamento de 78 dias-multa.

Reconhecido o concurso material entre os delitos de associação criminosa, latrocínios e roubos majorados, na forma do artigo 69, do Código Penal, as penas foram somadas, perfazendo o total de 146 anos e 7 meses de reclusão, com o pagamento de 133 dias-multa.

Irretocáveis, meticulosos e inteiramente aplicáveis os argumentos utilizados na mensuração das penas, que não comportam qualquer reparo. O regime inicial de execução, somente poderia ser o mais severo, por conta da extensão daquelas e em face da extrema gravidade do crime e censurabilidade da conduta do ora apelante.

Assim, inexistente qualquer motivo para se impor algum reparo à respeitável e muito bem lançada sentença, que deve subsistir pelos próprios fundamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante tais motivos, afastada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.

Figueiredo Gonçalves

Relator